



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

JAMES CARDOSO RAMOS

PORTE DE ARMA NA ZONA RURAL

JUSSARA-GO
2018

JAMES CARDOSO RAMOS

PORTE DE ARMA NA ZONA RURAL

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Machado de Souza.

JUSSARA-GO

2018



PORTE DE ARMA NA ZONA RURAL¹

James Cardoso Ramos²

Rafael Machado de Souza³

RESUMO

Mesmo com os avanços legais trazidos pela Constituição Federal de 1988, a garantia à segurança não vem sendo cumprida por parte do Estado, principalmente quando do tratamento das pessoas que residem na zona rural. Uma vez que as pessoas da cidade podem ao menos beneficiar-se da presença da polícia de forma ostensiva, quando de uma situação conflitante, os moradores da zona rural não conseguem se beneficiar de maneira igualitária, desde modo, o presente artigo tem como objetivo apresentar razões jurídicas e sociais que autorizam a apresentação de requisitos diferenciados para que o morador rural obtenha o porte e o registro das armas de fogo. A pesquisa se desenvolveu pautada numa análise sociológica e legal que possibilita também o emprego das outras duas modalidades, quais sejam descritivas e exploratórias, portanto a explicativa é considerada bem completa, cujos dados levantados são concretos, utilizada a pesquisa bibliográfica será por meio de livros, artigos, revistas, jornais e notícias, segundo o orientador Gil (2010, p. 29-30).

Palavras-chave: Constituição Federal. Projeto de Lei nº 224/2017. Porte de Arma. Zona Rural.

ABSTRACT

Even with the legal advances brought by the Federal Constitution of 1988, the guarantee to the security has not been fulfilled on the part of the State, mainly when the treatment of the people residing in the rural zone. Since the people of the city can at least benefit from the presence of the police in an ostensive way, when from a conflicting situation, the inhabitants of the rural area can not benefit in an egalitarian way, so, the present article aims to present legal and social reasons that allow the presentation of differentiated requirements for the rural resident to obtain the possession and registration of firearms. The research was developed based on a sociological and legal analysis that also allows the use of the other two modalities, which are descriptive and exploratory, so the explanatory is considered complete, whose data are concrete, used the

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

2 Graduando do curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: jamescardoso2013@hotmail.com.

3 Professor Orientador. Professor Assistente da Faculdade de Jussara nas cadeiras de Processo Civil e Direito Civil. Assessor de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pós-graduado em Processo Civil pela UNINTER e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

bibliographic research will be by means of books, articles, magazines, newspapers and news, according to Gil (2010, 29-30).

Keywords: Federal Constitution. Bill of Law No. 224/2017. Weapon Portion. Countryside.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil vem sofrendo com a crescente violência, principalmente na zona rural, tal como é visto nos índices apontado pelo Blog Canal Rural, no que se percebe que, por estar afastado dos centros urbanos e pela morosidade de atuação das policias, seja preventiva ou investigativa, mais de 33% dos crimes em propriedades ocorrem em áreas a não mais de 20 quilômetros de distância da sede do município em que se localizam (CANAL RURAL, 2017).

Ainda de acordo com informações constantes nessa pesquisa, o setor de pecuária é muito visado, com uma incidência maior em relação aos demais, sendo que o furto de animais representa 34% do total das ocorrências de crimes cometidos em zona rural.

Nesse sentido, pode-se entender por violência, um tipo de ação, reação, convivência ou omissão envolvendo abuso, violação, conflito violento, exclusão ou degradação, com potencial de agravantes físicos, emocionais, econômicos, ambientais e sociais (MEDEIROS, 2017).

Esse aumento dos índices de violência em áreas rurais tem gerado grandes discussões, inclusive, debates no Senado Federal e na Câmara dos Deputados (SENADO NOTÍCIAS, 2018).

Um assunto bastante polêmico, uma vez que, conforme a experiência indicava residir em chácaras, sítios e fazendas eram considerados mais tranquilos e seguro do que em centros urbanos, no entanto essa máxima tem ficado para trás.

A insegurança que assola o meio rural reforça a discussão sobre o acesso às armas por parte do cidadão. Afastado das delegacias e dos batalhões da Polícia Militar, a população dessas áreas sofrem com a falta de policiamento nas proximidades das residências e lavouras, ainda que existam ações preventivas, como o Patrulhamento Rural, realizado pela Polícia Militar, a sensação enfrentada pelos proprietários de terras e moradores é de isolamento e vulnerabilidade, uma vez que a ação de criminosos é constante, como revelam as estatísticas já citadas, e aqueles não dispõem de meios suficientes para se protegerem contra a ação destes, trazendo o medo (GAZETA DO POVO, 2001).

O presente trabalho utilizou-se para o seu desenvolvimento de uma pesquisa explicativa que possibilita também o emprego das outras duas modalidades, quais sejam descritivas e exploratórias, portanto a explicativa é considerada bem completa, cujos dados levantados são concretos. Deste modo, a temática é construída diante de uma pesquisa qualitativa.

Desta forma, a pesquisa bibliográfica será por meio de livros, artigos, revistas, jornais e notícias, segundo o ensinamento de Gil (2010, p. 29-30).

Outrossim, baseado nas referências bibliográficas, serão descritos os assuntos que conduzem a discussão polêmica do porte de armas para moradores de fazendas.

2. SITUAÇÃO FÁTICA E SOCIAL DE QUEM RESIDE NAS ZONAS RURAIS

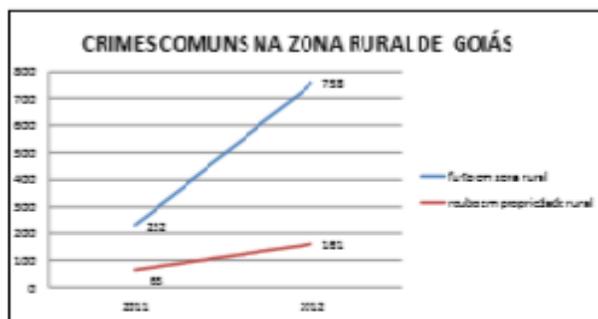
Analisando os dados à disposição, deparamo-nos com uma situação conflituosa vivenciada pelos moradores da zona rural, em atenção à morosidade e até mesmo, falta de ação do policiamento eficaz, ficando o cidadão à mercê de sua proteção, já que, conforme pesquisa fornecida pelo G1 do Sul de Minas (2017) os crimes estão aumentando nestas localidades e acontecendo com muita violência, conforme demonstração de dados, os roubos ascenderam a quase 70% confrontando com o ano de 2015.

Em seguida, consoante pesquisa realizada no presente ano de 2018 pela CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil foi ponderado 17 Estados brasileiros, constatando que 82% dos crimes ocorridos na zona rural são furtos e roubos, como alude: “Os furtos representaram 49% dos crimes ocorridos, seguidos por roubos (33%), depredação (12%), assassinatos (3%) e queimas (3%)” (MOLIN, 2018, p.01), todavia, os índices são mais em áreas de pecuária de corte e leite, nestes termos:

São roubos de medicamentos veterinários, gado, agroquímicos, entre outros. Muitas vezes, são produtos de pouco volumes e muito valor, já que um galão de três litros de herbicida pode chegar a R\$ 5 mil. Houve casos de roubo logo na chegada dos produtos em cooperativas”, revela Sanches. “Inclusive sugerimos que grandes conglomerados de produtores e cooperativas informem à polícia quando irá acontecer a chegada desse produto”, completa. (OBSERVATÓRIO DA CRIMINALIDADE NO CAMPO, 2017, p.01)

Demonstram também acerca de gráfico os crimes mais ocorridos na zona rural, confirmando o citado acima:

Figura 01: Quadro dos crimes na zona rural

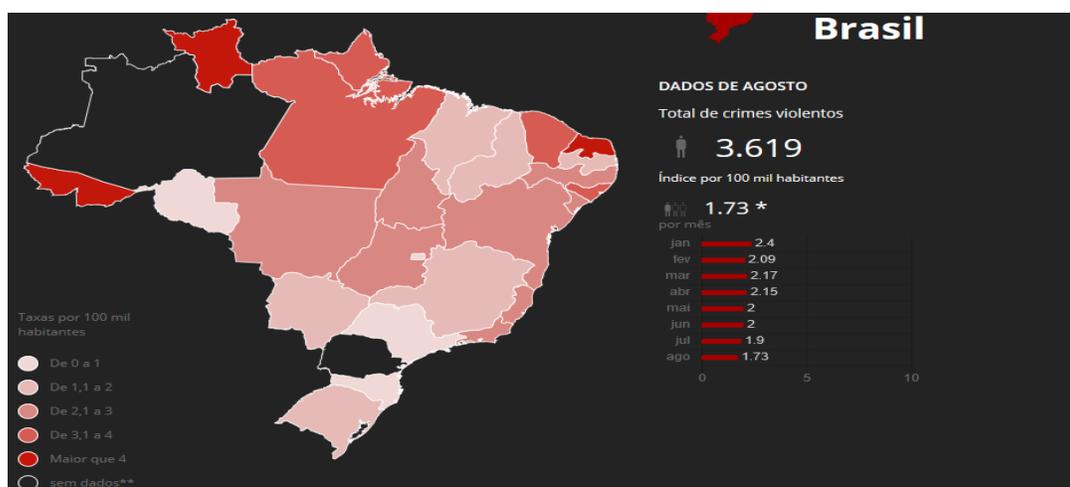


Fonte: SIAE (2013).

Outro aspecto observado pela CNA é em relação aos locais que mais ocorrem os crimes, percebendo que as fazendas que se encontram mais perto das cidades são as que mais possuem ocorrências, numa média de 50 km. (MOLIN, 2018, p.01)

Em contrapartida, os crimes mais encontrados na zona urbana são os homicídios, que vem crescendo abundantemente, conforme menciona averiguação pelo G1, apresentando mais ou menos a quantidade de 26.126 pessoas mortas somente no primeiro semestre do ano de 2018 no Brasil, de acordo com gráfico abaixo: (G1, 2018).

Figura 02: Taxa de assassinatos no país, ocorridos na zona rural



Fonte: Arquivos pessoais, 2018.

Ainda assim, é pertinente aludir que todos esses crimes cometidos, tanto na zona rural como na urbana, são investigados na zona urbana, uma vez que não possui posto policial e nem delegacias nas zonas rurais, demonstrando a diferença estrutural entre cidades e áreas rurais, não exclusivamente em relação a policiamento, mas também escolas e postos de saúde, tendo assim o morador que se deslocar de sua propriedade sempre que necessitar desses serviços.

Também é importante rememorar que em grande parte da área rural, não existe sinal de telefonia, sendo certo que, conforme o Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU) de 2011 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), as operadoras deveriam, até 31 de dezembro de 2015, atender em, no mínimo, 80% da área contida até 30 km da sede de todos os municípios de sua responsabilidade (ATENDIMENTO..., 2015).

Entretanto, segundo reportagem que remonta ao ano de 2017, até aquele momento, não haviam sido implementadas todas as condições necessárias para o cumprimento da meta de 2015 (AQUINO, 2017).

Assim, os dados demonstram a ausência de atendimento telefônico na maior parte da zona rural, já que a meta da agência reguladora refere-se apenas a área situada apenas até 30 km da sede do município, o que deixa de englobar diversos imóveis rurais.

Deste modo, dificulta-se ainda mais aos moradores o aviso às forças policiais para atendimento às ocorrências por ventura ocorridas.

Nesse contexto, segundo a pesquisa do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA-Esalq/USP em conjunto com a CNA de 2017, o agronegócio responde, atualmente, por 23,5% do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro, algo em torno de 230 bilhões de reais por ano (PIB, 2018).

Deste modo, analisando tais dados, chega-se à conclusão de que, apesar do grande valor econômico realizado na zona rural, não há a devida contrapartida para remediar a grande diferença da estrutura estatal na zona rural, o que demanda outra análise social e legal quanto aos fatos criminosos ocorridos nestas áreas.

3. INEFICIÊNCIA ESTATAL DE PROTEGER E RESGUARDAR O MORADOR RURAL

Diante das circunstâncias trazidas, vê-se que, na atualidade, os crimes na área rural estão aumentando em patamar diverso da estrutura estatal colocada à disposição para resguardar o bem estar e o sossego da população rural.

Cite-se a moradora de Souzaânia-GO na zona rural Ana Maria Mendonça “Tem que estar sempre atento e quando chega alguém primeiro a gente observa, não vai atendendo assim de imediato. A gente espera a pessoa chamar”(CRESCIMENTO..., 2013).

A sensação de insegurança é sentida ate mesmo pelas autoridades policiais, tal como demonstra reportagem televisiva em que, diante das reclamações dos proprietários rurais, o subcomandante da Polícia Militar da cidade de Souzaânia – GO, Srº Paulo Inácio atesta que realmente a proteção está precária, evidenciando que faltam funcionários públicos e viaturas para atender as duas zonas (rural e urbana) (CRESCIMENTO..., 2013).

Mas não somente a sensação é clara, há de se verificar, segundo os dados coletados pela CNA no Observatório da Criminalidade no Campo (2017), que as investigações efetivamente realizadas quando da ocorrência na zona rural não são nem metade do que realmente acontecem os dados apresentam apenas 41%. (CNA, 2017, p. 18).

Neste ponto, importante salientar que a pesquisa informou que dos 27 estados e o Distrito Federal, 1/3 destes não teriam dados específicos, sem explicitar as causas da omissão destes dados. (CNA, 2017, p. 18)

Portanto, a ineficiência estatal é patente quando das ocorrências na área rural, até mesmo pela ausência de informação técnica fidedigna, o que demonstra a desimportância para o aparato público para com a situação da crescente violência no campo.

4. O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Em 22 de dezembro de 2003 foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 10.826/03, nomeado como Estatuto do Desarmamento - importante salientar que a nomenclatura precisa é

Lei das Armas - a qual trata sobre a comercialização de armas de fogo, munições, posse, registro e ainda do Sistema Nacional de Armas (SINARM).

O Estatuto qualifica as armas em três espécies, quais sejam de uso proibido, permitido e restrito, nesta perspectiva segundo Capez (2011, p. 45) “Arma de uso permitido: é a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação”.

Assim, a arma de uso permitido é a que pode ser vendida à população, já que possuem mínimo poder hostil.

Demonstra o artigo 3º, inciso XVIII e 16, ambos do Decreto de nº 3.665/2000, o conceito de arma de uso restrito e, portanto, a *contrario sensu*, o que seria permitido:

(...)

XVIII – arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;”

Art. 16. São de uso restrito:

(...)

III - armas de fogo curtas cuja munição comum tenha na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres. 357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

(...) (BRASIL, 2000, texto digital).

A referida lei foi objeto de referendo popular, isto é, votação direta sobre texto de lei já redigido, em que se discutiu sobre a possibilidade de venda de armas de fogo e munições. No final da votação observou-se a rejeição pela população da proibição irrestrita de venda de armas, com 63,94% dos votos válidos, mas infelizmente o governo não atendeu a vontade da população, já que restringiu, de forma quase total, a venda das armas (MACEDO, 2005).

Neste sentido, em seus artigos 1º e 2º da mesma lei, regulamenta sobre o uso de armas de fogo pelos brasileiros, para tanto, conceberam e demarcaram competências para o Sistema Nacional de Armas - SINARM, sendo a da Polícia Federal de proceder com a autorização da posse ou porte e o registro das armas, conforme artigo 3º do Estatuto do Desarmamento. (BRASIL, 2003)

Para tanto, define o art. 10 os requisitos para o cidadão comum portar arma:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. (BRASIL, 2003, texto digital)

Para os defensores da regulação restrita ao porte, o Estatuto do Desarmamento almejava a retirada de circulação do maior número de armas de fogo possível, visando à redução dos índices de violência e o fortalecimento do sentimento de segurança social. (SALDANHA, 2009)

Porém, os índices dos delitos cometidos através das mesmas produziu o efeito contrário, segundo pesquisa elaborada pelo IPEA e FBSP:

Segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, em 2014 houve 59.627 homicídios no Brasil – o que equivale a uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,1. Este é o maior número de homicídios já registrado e consolida uma mudança no nível desse indicador, que se distancia do patamar de 48 mil a 50 mil homicídios, ocorridos entre 2004 e 2007, e dos 50 a 53 mil mortes, registradas entre 2008 a 2011. Para situarmos o problema, estas mortes representam mais de 10% dos homicídios registrados no mundo e colocam o Brasil como o país com o maior número absoluto de homicídios. Numa comparação com uma lista de 154 países com dados disponíveis para 2012, o Brasil, com estes números de 2014, estaria entre os 12 com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes. (IPEA E FBSP, 2016, p. 6).

Então, com base nos dados acima expostos, é inequívoco que a Lei nº 10.826/2003 não tem eficácia, visto que não atingiu seus fins, entendimento demonstrado também pela doutrinadora Quintela e Barbosa (2015, p. 142): “o Estatuto do Desarmamento não funciona, pois desde sua aprovação e colocação em prática os índices de violência brasileiros jamais deixaram de aumentar”.

Assim, resta nitidamente comprovado que o legislador – ao rejeitar a opção popular direta indicada através do referendo – não alcançou seus propósitos, já que retirou a possibilidade de portar arma apenas do cidadão comum e não do delinquente.

5. RAZÕES JURÍDICAS SOBRE A POSSIBILIDADE DO PORTE E DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO AO MORADOR RURAL EM ANÁLISE COM O PROJETO DE LEI Nº 224/2017

O porte de armas de fogo é assunto controvertido e, se referido na zona rural, causa ainda mais polêmica, por ser tratar de local afastado e com elevados riscos. (SOUSA, 2018)

Entretanto, atualmente a lei em vigor que trata do porte de arma de fogo (Lei 10.826/03), trata de forma muito restritiva a aquisição de arma de fogo e porte por parte do cidadão comum. Elenca a norma diversos requisitos concomitantes, dispondo o artigo 4º da lei:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (BRASIL, 2003, texto digital)

Ante tal situação social, é que se enfatiza a criação do Projeto Lei 224/2017, que tem seguimento na Câmara, para desse modo autorizar o manuseio de armas por proprietários e produtores rurais, diminuindo os requisitos legais para a obtenção do porte de arma de fogo.

Nesse sentido, traz no projeto de lei os requisitos necessários para a aquisição do porte de arma, apenas que sejam “maiores de 21 anos, e que os interessados precisarão apresentar documento de identificação pessoal, comprovante de moradia e atestado de bons antecedentes” (SENADO FEDERAL, 2017, texto digital).

Tal necessidade de minoração dos requisitos é baseada no fato de que, na zona rural, a segurança e a aparelhagem do Estado são menores que na cidade, sendo, portanto, outra realidade totalmente distinta. Assim, não se pode querer para a zona rural os mesmos requisitos que para a cidade, já que a realidade demonstra essa diferenciação.

Como acima dito, segundo o princípio da isonomia, a lei deve tratar desigualmente os desiguais, o qual, conjugado ao direito à segurança, autoriza a consecução de requisitos mais brandos à população rural para o porte de arma de fogo, ante a própria situação fática vivida por estes moradores, os quais se encontram em locais muitas vezes distantes do distrito policial, sem acesso fácil e rápido, como se daria na cidade. Enseja-se, portanto, com base na isonomia, o tratamento desigual a estes moradores pela lei do desarmamento.

Assim, conclui-se que, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em se disponibilizar a outorga do porte de arma de fogo para moradores da zona rural com requisitos mais brandos do que os residentes na zona urbana, já que, existente as diferenças fáticas, plenamente possíveis se apresentaria visando o resultado protetivo, para propiciar àqueles a defesa de seu patrimônio e sua integridade.

6. CONCLUSÃO

Mesmo com os avanços legais trazidos pela Constituição Federal de 1988, a garantia à segurança não vem sendo cumprida por parte do Estado, principalmente quando do tratamento das pessoas que residem na zona rural. Uma vez que as pessoas que estão na cidade podem ao menos beneficiar-se da presença da polícia de forma ostensiva, quando de uma situação conflitante, os moradores da zona rural não conseguem se beneficiar de maneira igualitária.

O aparato estatal não dispõe de meios suficientes para a coibição da prática de crimes na zona rural, o que aumenta a sensação de insegurança e impunidade junto à população. Já que o ente estatal, que deveria garantir a segurança, não tem conseguido desenvolver sua função, então se deve ao menos permitir de modo menos burocrático que essas pessoas possam, por iniciativa própria, buscar meios de se proteger e proteger sua propriedade.

O princípio da igualdade trazido no bojo do artigo 5º da Constituição da República pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes devem ser tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Como prelecionou o autor, o princípio da isonomia possibilita o tratamento diferenciado daqueles que se encontram em necessidades diferenciadas, portanto é constitucional o prisma de tratamento diferenciado aos moradores e proprietários de imóveis em zona rural, no tocante ao acesso a porte e legalização da compra de arma de fogo. A concessão de tal direito teria efeito protetivo, para possibilitar a estes, defenderem seu patrimônio e até mesmo sua integridade.

Diante do exposto, é de suma importância que o produtor e morador rural tenham em seu domínio o porte de arma para sua defesa. Deve-se analisar a necessidade de cada caso e ver se atendem os requisitos necessários conforme a lei, os quais devem ser sopesados para refletir a necessidade dessa gama da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Miriam. **Operadoras alegam cumprimento das metas rurais para ficar com 450 MHz**. 2017. Disponível em:< <http://www.telesintese.com.br/operadoras-alegam-cumprimento-das-metas-rurais-para-ficar-com-450-mhz/>>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

ARENDT, H. **Da violência**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1985. Reimpressão 2002.

ATENDIMENTO Rural. 2015. Disponível em:< <http://www.anatel.gov.br/consumidor/telefonias/atendimento-rural>>. Acesso em: 04 de nov. de 2018.

As mortes violentas mês a mês no país. Disponível em:< <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/>>. Acesso em: 15 de out. 2018.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** Campinas: Vide Editorial, 2015.

BRASIL, STJ. (2008). **HABEAS CORPUS Nº 92.136 - RJ (2007/0237240-9).** Relator: Ministro Felix Fischer. Dj: 06/08/2008. Acesso em 15 de maio de 2018. Disponível em JusBrasil:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2094403/habeas-corpous-hc-92136-rj-2007-0237240-9>>.

BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 08 de nov. de 2018.

BRASIL registra mais de 26 mil assassinatos no 1º semestre de 2018. Notícia. Disponível em:< <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2018/08/28/brasil-registra-mais-de-26-mil-assassinatos-no-1o-semester-de-2018.ghtml>>. Acesso em: 15 de out. 2018.

CANAL RURAL. Disponível em:<<http://www.canalrural.com.br/noticias/pecuaria/abigeato- responde-por-dos-crimes-campo-71018>>. Acesso em 18 de Abril de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial 4.** 7ªed. 2011. 98p. Disponível em: <<https://coolbreeze.jusbrasil.com.br/artigos/400198785/estatuto-dodesarmamento>>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Observatório da criminalidade no campo:** estudo sobre a criminalidade no campo. 2017-2021. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/cna_diagnostico_criminalidade_no_campo_web.pdf>. Acesso em 08 de nov. de 2018.

CRESCIMENTO da criminalidade assusta produtores rurais em Goiás. Jornal Anhanguera. 2013. Disponível em:< <http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/12/crescimento-da-criminalidade-assusta-produtores-rurais-em-goias.html>>. Acesso em: 20 de out. de 2018.

_____, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Volume IV. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.377. p.377.

FARIA, José Eduardo. **O Judiciário e os Direitos Humanos e sociais:** Notas para uma avaliação da justiça brasileira. In: Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 2002.

FREITAS, Valmir Passos. **Revista Consultor Jurídico**. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-25/segunda-leitura-brasileiros-direito-constitucional-seguranca>>. Acesso em 18 de Abril de 2018.

IPEA E FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA) (Brasil). **Atlas da Violência 2016**. Disponível em: 217 Os efeitos sociais do estatuto do desarmamento Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR - v.17 - n. 33 - 2º sem.2017 - p 202 a 217 - ISSN 1982-3037. Acesso em: 08 nov. 2018.

PIB do Agronegócio Brasileiro. 2018. Disponível em:< <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 05 de nov. de 2018.

PINHEIRO, Paulo. **Estatuto do desarmamento: Flexibilidade da liberdade de autodefesa**. 2016. 76p.

PINHEIRO, Antônio. **Porte de arma para Produtores Rurais: uma necessidade urgente**. Disponível em:<<https://www.institutoliberal.org.br/blog/politica/porte-de-arma-para-produtores-rurais-uma-necessidade-urgente/>>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

LOURENÇO, Luana. Depois de 12 anos em vigor, **Estatuto do Desarmamento pode ser revogado**. 2015. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/depois-de-12-anos-em-vigorestatuto-do-desarmamento-pode-ser-revogado>>. Acesso em:

MACEDO, Aline. **Em 2005, 63% Dos Brasileiros Votam Em Referendo A Favor Do Comércio De Armas**. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/emdestaque/em-2005-63-dos-brasileiros-votam-em-referendo-favor-do-comercio-dearmas-17786376>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

MEDEIROS, André Aparecido. **Violência nas áreas rurais brasileiras**. Artigo Campo Grande News 2017. Disponível em:<<https://www.campograndenews.com.br/artigos/violencia-nas-areas-rurais-brasileiras>>. Acesso em: 17 de Abril de 2018.

MERLADETE, Aline. **Moradores e trabalhadores do campo podem adquirir arma de fogo**. 2017. Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/noticias/moradores-e-trabalhadores-do-campo-podem-adquirir-arma-de-fogo_400971.html>. Acesso em: 16 mai. 2018.

MOLIN, Giorgio Dal. **Violência avança no campo enquanto a segurança esbarra até na falta de estatísticas**. 2018. Disponível em:< <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agricultura/violencia-avanca-no-campo-enquanto-a-seguranca-esbarra-ate-na-falta-de-estatisticas-0cf211vbwinqlenl25ocm3k4n/>>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

_____. **Moradores de zona rural podem ter autorização para posse de arma de fogo**. Disponível em:< <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/29/moradores-de-zona->

rural-podem-ter-autorizacao-para-posse-de-arma-de-fogo/tablet>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

NEIVA, Leonardo José Feitosa. **Os efeitos sociais do Estatuto do Desarmamento**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR - v.17 - n. 33 - 2º sem.2017 - p 202 a 217 - ISSN 1982-3037. Disponível em:< <http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/viewFile/18643/12520>>. Acesso em: 08 de nov. de 2018.

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OGAWA, Vitor. **“Insegurança no Campo”**. Disponível em:<<https://www.folhadelondrina.com.br/reportagem/inseguranca-no-campo-projeto-de-lei-pretende-liberar-armas-de-fogo-na-zona-rural-998033.html>>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

REBELO, Fabrício. **Insegurança e Armas de fogo na área rural**. Revista Gazeta do Povo Disponível em:<<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/inseguranca-e-armas-de-fogo-na-area-rural-4cqmy8nsf6hxx8py8xg2rq4kt>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

Repórter Amazônia. **Dados sobre criminalidade no campo preocupam proprietários rurais**. 2018. Disponível em:< <http://radios.ebc.com.br/reporter-amazonia/2018/05/dados-sobre-criminalidade-no-campo-preocupam-proprietarios-rurais>>. Acesso em: 16 de out. 2018

Revista Informativa. **Notícias Agrícolas**. Disponível em:<<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/203379-senado-aprova-porte-rural-de-arma.html#.Wr5VWvnwbiU>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

Roubos a casas na zona rural de Passos aumentam 70% em um ano. 2017. Disponível em:<<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2017/04/roubos-casas-na-zona-rural-de-passos-aumentam-70-em-um-ano.html>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

SALDANHA, Douglas Morgan Fullin. **Descriminalização do delito de posse de armas no Brasil**. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, n. 5, out. 2009. Disponível em:<<http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2018/05/RBI5-Artigo6-DESCRIMINALIZA%C3%87%C3%83O-DO-DELITO-DE-POSSE-DE-ARMAS-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 05 de nov. de 2018.

SENADO NOTÍCIAS, **Debate sobre o porte de armas revela falhas da política de segurança pública**. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/debate-sobre-o-porte-de-armas-revela-falhas-da-politica-de-seguranca-publica/debate-sobre-o-porte-de-armas-revela-falhas-da-politica-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Qual a diferença entre posse e porte de arma de fogo?** 2011. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2527721/qual-a-diferenca-entre-posse-e-porte-de-arma-de-fogo-aurea-maria-ferraz-de-sousa>>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento.** Campinas: Vide Editorial, 2015.